

SUBSTITUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1 /2000

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis Resolve:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Cordeirópolis, tem sua sede na Praça Francisco Orlando Stocco, nº 51, nesta cidade.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal, poderão ser realizadas fora de sua sede, em local designado, pela Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta de seus vereadores, com o fim específico de patrocinar Sessões Itinerantes.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões serem realizadas em outro local, designado pela Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores

§ 3º - No Plenário da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 04 (quatro) Sessões Legislativas.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal de Cordeirópolis, instalar-se-á no dia 1º. de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente, após a leitura do "Compromisso de Posse", nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO EM GERAL, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

Ato continuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

"ASSIM O PROMETO"

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste Artigo, deverá ocorrer:

a - Dentro de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b- Dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º deste Artigo.

§ 6º - No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão descompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ARTIGO 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro horas antes da Sessão Solene de Instalação.

ARTIGO 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes, e da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração de bens.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - Na Sessão Solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice -Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 7º - A Mesa eleita para um mandato de 2 (dois) anos, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único - Haverá o Vice-Presidente, que será eleito juntamente com os membros da Mesa.

ARTIGO 8º - Se, à hora regimental para o início da sessão não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, dentre os presentes, que escolherá entre seus pares dois Secretários.

§ 1º - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - A Mesa composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ARTIGO 9º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

ARTIGO 10 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II- pela posse de qualquer membro eleito para a Mesa do mandato subsequente;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV- pela destituição do cargo;

V - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se no início da fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

- a - o Vice-Presidente;
- b - o 1º Secretário;
- c - o 2º Secretário;
- d - o Vereador mais votado.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste Artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

ARTIGO 12 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

ARTIGO 13 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único- Em Comissão Especial e em Comissão de Representação a Mesa poderá ter representante, por ela indicado.

ARTIGO 14 - É vedada a recondução de membro da Mesa, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

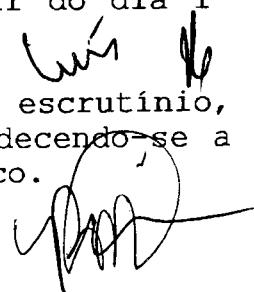
ARTIGO 15 - A Mesa da Câmara será eleita:

I - durante a Sessão Solene de Instalação, para o primeiro biênio da legislatura;

II- Na última sessão ordinária do biênio da Legislatura, para sua renovação.

Parágrafo Único - Os membros eleitos para o primeiro biênio serão empossados na Sessão Solene de Instalação, e para o biênio seguinte, ficarão automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro

ARTIGO 16 - A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se a seqüência constante do Artigo 7º e seu parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar maioria absoluta, proceder-se-á segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais votado dos concorrentes, no pleito para Vereador.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou complementar-se a eleição da Mesa na Sessão, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

§ 4º - Não se efetivando a eleição para Presidente, proceder-se-á conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 11.

§ 5º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, xerocopiadas, datilografadas ou impressas por processamento eletrônico, com as indicações dos nomes de todos os vereadores em ordem alfabética.

§ 6º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 7º - O Presidente em exercício, após dar conhecimento dos resultados, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos, na Sessão respectiva.

ARTIGO 17 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que irão depositar seus votos na urna, sob a fiscalização de dois Vereadores, nomeados pelo Presidente;

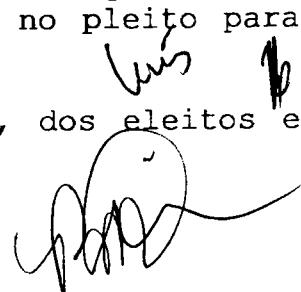
III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - realização de segundo escrutínio, entre os dois mais votados, quando ocorrer empate no primeiro;

V - "quorum" de maioria absoluta para o primeiro escrutínio e maioria simples para o segundo;

VI - se ocorrer empate no segundo escrutínio, será proclamado eleito o Vereador mais votado dos concorrentes, no pleito para Vereador.

VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos e posse dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 18 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, e do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efectivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado, exercendo o mesmo as funções do Presidente.

ARTIGO 19- Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, ou o Vice-Presidente, quando no exercício de seus cargos, poderão ser destituídos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único- É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

ARTIGO 20- Resolução de autoria da Mesa Diretora disporá sobre o processo de destituição de membro da Mesa.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 21 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - o setor legislativo:

a - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

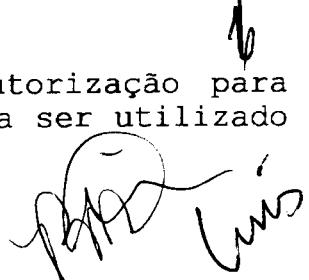
1 - Secretaria da Câmara e suas atribuições;

2 - Polícia da Câmara;

3 - Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b - propor projeto de lei dispendo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação da dotação da Câmara;

c - propor ação direta de constitucionalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

d - propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;

e - propor Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

f - propor Projeto de Lei dispendo sobre os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

II- no setor administrativo:

a - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

b - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

c - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentaria e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

d - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

e - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

f - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

g - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

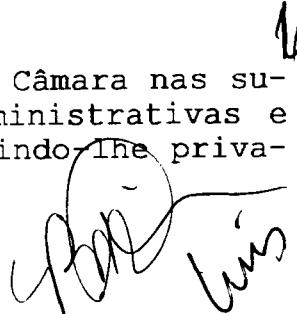
h - assinar e encaminhar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO V
DO PRESIDENTE

ARTIGO 22 - O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo ~~de forma~~ privativamente:

I - quanto às sessões:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- a - anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- b - abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- c - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d - mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- e - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j - anunciar o resultado das votações;
- l - estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- m - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- n - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- o - resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p - organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- q - declarar a hora destinada ao Expediente, a Ordem do Dia ou às Explicações Pessoais, e os prazos facultados aos oradores;
- II- quanto às proposições:
- a - aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- c - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e - devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo voto tenha sido mantido;
- f - não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g - determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- h - despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- i - observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- j - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

III - quanto às Comissões:

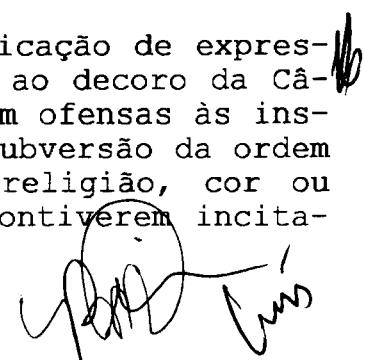
- a - nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, nos termos regimentais;
- b - designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a - convocá-las e presidi-las;
- b - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos Atos e decisões;
- c - distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa;

V - quanto às publicações:

- a - determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente e da Ordem do Dia;
- b - censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião, cor ou classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

c - mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI - quanto a administração da Câmara Municipal:

a - conceder férias aos funcionários da Câmara;

b - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência

c - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, as aplicações das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, e, requisitar o numerário ao Executivo;

d - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente ao assunto;

f - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, e assinar os seus respectivos termos de abertura e encerramento;

g - assinar, juntamente com o Contador, os cheques emitidos pela Câmara;

h - providenciar, nos termos da Lei Orgânica do Município, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, mediante petição escrita de qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i - fornecer atestados;

j - fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

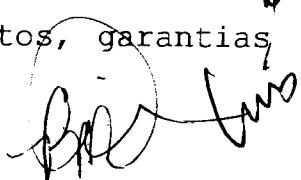
VII - quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b - convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

c - determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;

d - zelar pelo prestígio da Câmara, e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 23 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e suplentes;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV - justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, e, em caso de nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as Emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não promulgado pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VII - assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IX - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias, bem como procedendo à devida representação criminal;

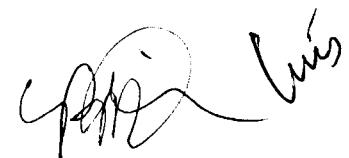
XI - arbitrar gratificação, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, "ad referendum" da Mesa.

ARTIGO 24 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

ARTIGO 25 - Para tomar parte de qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

ARTIGO 26 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos Trabalhos.

ARTIGO 27 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 28 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

ARTIGO 29 - O Presidente, para manter a ordem no recinto da Câmara, poderá solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VI
DO VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 30 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo Único - Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, a substituição processar-se-á segundo as mesmas normas.

ARTIGO 31 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipótese, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO VII
DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 32 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler, juntamente com o 2º Secretário, todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença de cada Sessão;

V - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VI - redigir as atas das Sessões Secretas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - superintender a Redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;

IX - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

X - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância do Regimento;

XI - efetuar chamada dos Vereadores para as votações nominais, comunicando ao Presidente o resultado.

ARTIGO 33 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

II - ler, juntamente como o 1º Secretário, todos os papéis sujetos ao conhecimento ou a deliberação da Câmara;

III - fazer inscrição de oradores;

IV - auxiliar ao 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

SEÇÃO VIII
DAS CONTAS DA MESA

ARTIGO 34 - As contas da Mesa da Câmara, quando for o caso, compõe-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente e o Contador, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 35 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou a representação da Câmara.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura

ARTIGO 36 - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

ARTIGO 37 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara.

ARTIGO 38 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legitimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação dos mesmos.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá solicitar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

ARTIGO 39 - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

ARTIGO 40 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

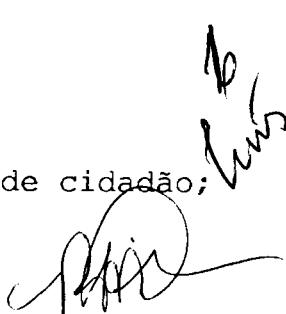
a - Diretor Municipal ou cargo equivalente;

b - dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c - o Procurador do Município ou Assessor Jurídico;

II - realizar audiência públicas;

III - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 41 - As comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II- Finanças e Orçamento;
- III - Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;
- IV- Educação, Saúde e Assistência Social.

SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 42 - As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) membros cada uma.

ARTIGO 43 - Cada Vereador poderá participar de até duas Comissões Permanentes.

§ 1º - O Presidente não poderá participar das Comissões Permanentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá ser Presidente de somente uma Comissão Permanente.

ARTIGO 44 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por 02 (dois) anos da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 45 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado no pleito para Vereador.

ARTIGO 46 - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimiografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante, observado o disposto no Artigo 16

ARTIGO 47- A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada biênio da legislatura.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer por acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa Sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

§ 3º - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

ARTIGO 48 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais votado, no pleito para vereador, de seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo que os nomes dos eleitos serão comunicados ao Presidente da Câmara em Plenário.

Parágrafo Único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado, no pleito para vereador, de seus membros.

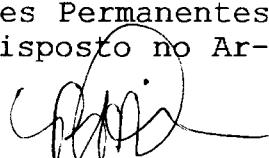
ARTIGO 49 - Em caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único- A substituição dos membros das Comissões Permanentes, será apenas para completar o biênio do mandato, ou enquanto perdurar a licença ou o impedimento.

SUBSEÇÃO III
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES



ARTIGO 50 - Os Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no Artigo 46.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 51 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

II - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

III - dar conhecimento à Comissão, da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, para emitirem parecer.

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto no caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer momento, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

SUBSEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

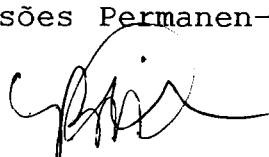
ARTIGO 52 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão por convocação de seus respectivos Presidentes, na Câmara, em dia e hora determinados, desde que considerada necessária e indispensável a providência.

ARTIGO 53 - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a realização de Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria que esteja em pauta, ocasião em que serão as sessões suspensas.

ARTIGO 54 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V
DOS TRABALHOS

ARTIGO 55 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da Sessão em que o projeto tenha sido lido, encaminhá-lo às Comissões Permanentes competentes para seus respectivos pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua consideração.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05(cinco) dias, a contar da data em que o processo tenha sido colocado à disposição do Presidente da Comissão.

§ 3º - Exarado o parecer pelo relator, a Secretaria Administrativa encaminhará o processo, imediatamente, ao membro seguinte, obedecida a ordem de constituição da Comissão.

§ 4º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

ARTIGO 56 - Quando qualquer projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

ARTIGO 57 - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, pela Secretaria Administrativa, feitos os registros competentes.

ARTIGO 58 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

ARTIGO 59 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no Artigo 55.

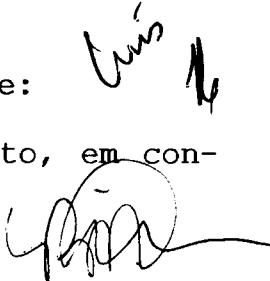
§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os 15 (quinze) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o "caput" do presente artigo, serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente automaticamente aos autos do processo em curso.

ARTIGO 60 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade do projeto, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar os projetos submetidos a seu exame.

ARTIGO 61- O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente subseção.

SUBSEÇÃO VI
DOS PARECERES

ARTIGO 62 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito.

ARTIGO 63 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo Único - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

ARTIGO 64 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá a mesma ser submetida ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela constitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões

ARTIGO 65 - A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada.

SUBSEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 66 - Compete às Comissões Permanentes:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

ARTIGO 67 - É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b - oferecer a redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentaria e plano plurianual, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

c - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

II- da Comissão de Finanças e Orçamento:

a - opinar sobre:

1 - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

2 - a proposta orçamentaria do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas;

3 - as proposições que fixarem a remuneração dos funcionários e servidores municipais;

b - elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentaria;

c - elaborar Projeto de Decreto Legislativo à vista do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do Prefeito;

III - da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

a - opinar sobre:

1 - todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, ao zoneamento, e ao uso e ocupação do solo.

2 - todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos, e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades para estatais;

4 - todas as proposições e matérias que digam respeito a transportes, comunicações, turismo, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

5 - Todas as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimento tendentes à garantir a preservação da memória da cidade, no plano estético e paisagístico;

IV- da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

a - opinar sobre:

1 - todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino, nos diferentes graus;

2 - todas as matérias que versem sobre diretrizes e bases da educação e reformas do Magistério Municipal;

3 - todas as proposições e matérias relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;

4 - todas as proposições e matérias atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;

5 - todas as proposições e matérias que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

6 - todas as matérias e proposições que versarem sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

7 - todas as proposições e matérias relativas à educação física escolar, ao esporte, à recreação, ao lazer e ao turismo.

ARTIGO 68- É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

ARTIGO 69- Concluindo qualquer Comissão com Parecer contrário ao Projeto, deve o mesmo ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação única, e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá sua tramitação.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ARTIGO 70- As comissões Temporárias poderão ser:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Comissões Especiais;
- II- Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação.

ARTIGO 71- Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

ARTIGO 72 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, discutido, e de alçada do Plenário.

§ 1º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b - o número de membros;
- c - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias, estará automaticamente extinta.

§ 3º - A Comissão devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

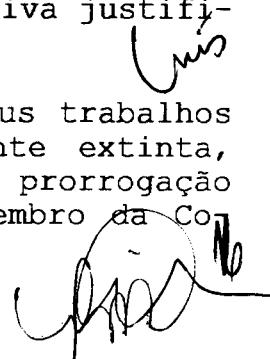
§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Será Presidente da Comissão Especial, o autor do requerimento que a propôs.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à Presidência, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificativa.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - Só será admitido um pedido de prorrogação de prazo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para funcionamento da Comissão Especial.

§ 10º - Em hipótese alguma será objeto de deliberação, requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

ARTIGO 73- As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, devendo ser expressa sua finalidade, e o prazo improrrogável de duração, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os membros da Comissão serão os Vereadores que assinaram o requerimento solicitando sua criação.

§ 3º - Os membros da Comissão reunir-se-ão nos primeiros quinze dias da sua criação e elegerão um Presidente e um Relator, devendo ser comunicado ao Presidente da Câmara o resultado desta eleição.

§ 4º - As Comissões Especiais de inquérito, poderão:

a - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

b - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

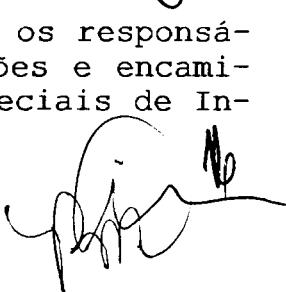
c - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

d - determinar as diligências que reputarem necessárias;

e - requerer a convocação de Vereadores, Diretores Municipais ou cargo equivalente;

f - tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 5º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - As conclusões da Comissão Especial de Inquérito serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, que as submeterá ao Plenário que, se entender necessário, as enviará ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

ARTIGO 74- As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento escrito, de qualquer Vereador, apresentado durante o Expediente, e de alcada do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - A Comissão de Representação, quando constituída a requerimento, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

ARTIGO 75- Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

ARTIGO 76- Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes às matérias estatuídas em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

ARTIGO 77- A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes ou não da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 78- As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - por maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços dos componentes da Câmara.

§ 4º - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 79- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DA POSSE

ARTIGO 80- Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de Instalação da Câmara em cada legislatura na forma do parágrafo 1º do Artigo 3º .

Parágrafo Único- Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de instalação, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária e assinando o respectivo termo de posse.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DOS VEREADORES

ARTIGO 81- São deveres dos Vereadores:

I - comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões;

II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

III - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes , Especiais e Especiais de Inquérito, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VI - comparecer decentemente trajado às Sessões;

VII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VIII - residir no Município de Cordeirópolis.

ARTIGO 82- O Vereador não deverá, desde a diplomação:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, em âmbito municipal, salvo quando obedeça a cláusula uniformes;

II - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I;

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo estadual, federal ou municipal.

ARTIGO 83- Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Presidente, e a aprovação pelo Plenário.

Parágrafo Único- O disposto neste Artigo não se aplica as viagens do Presidente, que não necessitam de autorização do Plenário.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

ARTIGO 84- Será atribuída falta ao Vereador que não assinar a ficha de presença e não participar das votações das matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo.

S 1º - Caso a Sessão seja encerrada antes da Ordem do Dia, ou não se realize por falta de "quorum", será considerado presente o Vereador que assinar a ficha de presença e responder a pelo menos uma chamada para verificação de número.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para efeito de justificação de faltas consideram-se motivos justos e de força maior: nojo ou gala, bem como o desempenho de missão oficiais da Câmara.

§ 3º - A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o decidirá.

ARTIGO 85- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada, ou por licença gestante;

II - para desempenhar missão de caráter transitório;

III - para tratar de interesse particular por prazo de determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o mandato antes de seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão ordinária ou extraordinária, após o seu recebimento, durante a Ordem do Dia.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, a licença se fará através de requerimento e dirigido ao Presidente da Câmara que após dar conhecimento ao Plenário, decidirá.

§ 3º - No caso do inciso II, a licença se fará através de requerimento escrito, submetido a deliberação do Plenário podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 4º - Quanto as hipóteses de licenças previstas pelos incisos I e III, serão observados os seguintes princípios:

a - no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, devendo o requerimento estar instituído por atestado firmado por médico estranho à Câmara;

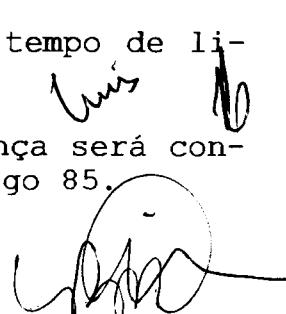
b - no caso do inciso III, a licença será prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias;

c - em ambos os casos é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término da licença.

ARTIGO 86 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da Bancada, devidamente instruída com atestado médico.

ARTIGO 87 - É facultado ao Vereador prorrogar seu tempo de licença por meio de novo pedido.

ARTIGO 88 - O Vereador investido no cargo de confiança será considerado licenciado nos termos do inciso III do Artigo 85.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único - Na hipótese do presente artigo, o vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 89 - O Vereador ocupante de cargo da Mesa, para assumir o cargo de confiança, deverá, obrigatoriamente renunciar ao cargo da Mesa Diretora.

ARTIGO 90 - Aprovada a licença, o Presidente convocará, imediatamente, o respectivo suplente, desde que o afastamento seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, por ofício protocolado.

§ 2º - A recusa do suplente quando convocado para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o próximo suplente.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - O Suplente de Vereador, ao tomar posse deverá, além de prestar compromisso, assinar o respectivo termo de posse.

ARTIGO 91 - Para fins de remuneração, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do Artigo 85 receberá integralmente seu subsídio, no caso do inciso III do mesmo Artigo, nada recebe.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO**

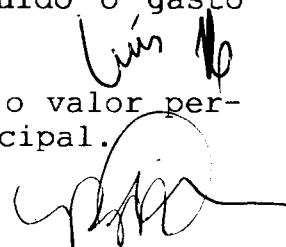
ARTIGO 92 - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

ARTIGO 93 - É de competência da Mesa da Câmara Municipal, a iniciativa do Projeto de Lei que trata o artigo 92 desta Resolução.

ARTIGO 94 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara deverão ser fixados, em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites máximos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 95 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

ARTIGO 96 - O subsídio do Vereador não ultrapassará o valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 97 - O subsídio do Vereador poderá ser corrigido mensalmente, com base no índice inflacionário adotado pelo Governo Federal.

§ 1º - Não será permitido qualquer acréscimo nos subsídios dos Vereadores, pelo comparecimento à sessões extraordinárias.

§ 2º - Em caso de falta do vereador à sessão extraordinária, regularmente convocada, será considerada como se fosse ausência em sessão ordinária, para fins de remuneração.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 98- Perderá o mandato o Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação ou suspensão dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II- que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V - tiver cassado o diploma ou mandato, por decisão da Justiça Eleitoral.

ARTIGO 99 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II- fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV- proceder de modo atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo Único- Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

ARTIGO 100 - O processo de cassação de Vereador será estabelecido em Resolução de autoria da Mesa Diretora.

ARTIGO 101 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo Único- O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

ARTIGO 102 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da Ata.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jair Bolsonaro", is positioned above a handwritten date "10/05/2018". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "B" and "A". The date is written in a smaller, more formal hand below the signature.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 103 - Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II- por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

ARTIGO 104 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO VII
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 105 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, em Plenário, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação prevista no parágrafo anterior, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados, respectivamente.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

ARTIGO 106 - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.

ARTIGO 107 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional, e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação, ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos, sem apartes.

ARTIGO 108 - Poderá o Líder Partidário usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente.

WWS

LPM

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 109 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador como intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas inerentes ao Líder Partidário.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

ARTIGO 110 - As Sessões da Câmara serão:

- I - Solenes;
- II - Ordinárias;
- III - Extraordinárias.

ARTIGO 111 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

ARTIGO 112 - As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação, através de chamada, do necessário "quorum" regimental.

Parágrafo Único- Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, a uma segunda chamada; persistindo a falta de "quorum", o Presidente mandará lavrar "Termo" onde conste o nome dos Vereadores que responderam as chamadas, ou uma delas.

ARTIGO 113 - A verificação de presença, em Sessão Plenária, cujo prosseguimento dependa de "quorum", poderá ocorrerem qualquer fase da mesma, a requerimento verbal de Vereador, cuja decisão será de alçada do Presidente da Câmara, ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando da Ata o nome dos ausentes.

Parágrafo Único- Toda chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de seus prenomes, sendo dispensados, nesta e em outras ocasiões, os seus respectivos títulos.

ARTIGO 114 - Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "sob a proteção de Deus, declaro abertos nossos trabalhos".



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 115 - Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 116 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades homenageadas, visitas ilustres e representantes credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão fazer uso da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo

§ 4º - Nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, os períodos de tempo gastos em recepções e homenagens serão descontados.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

ARTIGO 117 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - versar assunto de sua livre escolha no Expediente;

II - em Explicação Pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - encaminhar votação;

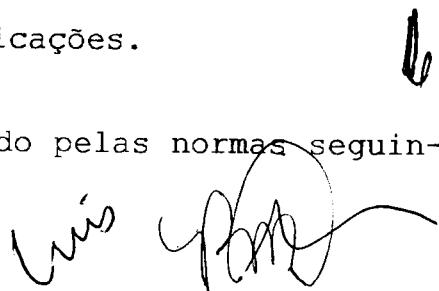
VI - declarar ou justificar voto;

VII - levantar questão de ordem;

VIII - apresentar, reiterar ou discutir requerimentos;

IX - apresentar, reiterar ou discutir indicações.

ARTIGO 118 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

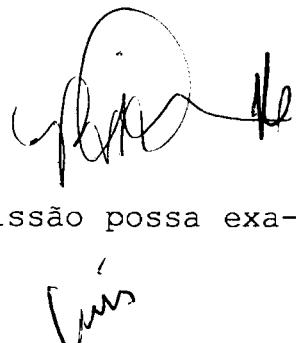
- I - qualquer Vereador, poderá falar sentado;
- II - o orador poderá falar da tribuna, se assim o desejar;
- III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone, se houver;
- IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após a concessão, seu pronunciamento poderá constar da Ata dos trabalhos;
- V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna; assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenho sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á a sentar-se;
- VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;
- VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, este deixará de fazer parte da ata e os microfones serão desligados;
- IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;
- X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral;
- XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";
- XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma des cortês ou injuriosa.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

ARTIGO 119 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa examinar parecer escrito;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - por solicitação de Líder de Bancada;

IV - para recepcionar visitantes ilustres.

V - por iniciativa do Presidente, se assim entender necessário;

§ 1º - A suspensão da Sessão, no caso do inciso III, não poderá exceder de quinze minutos, e nem ser renovada a pedido do mesmo Líder, durante a mesma Sessão.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

ARTIGO 120 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV
DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 121 - As Sessões, a requerimento verbal de Vereador, e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a três.

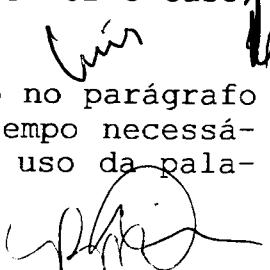
Parágrafo Único - Dentro dos limites estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de horas nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

ARTIGO 122 - Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados nos últimos vinte minutos que antecederem ao término do prazo.

§ 2º - O Presidente receberá o requerimento de prorrogação e o colocará imediatamente em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, não perderá sua vez de falar, e terá o tempo necessário à votação acrescido ao seu prazo regimental de uso da palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Não poderá ser renovado o pedido de prorrogação, na mesma Sessão.

SEÇÃO V
DAS ATAS

ARTIGO 123 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo, resumidamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, números e autores, respectivamente, salvo requerimento de qualquer Vereador, verbal, de transcrição integral da matéria em Ata, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida verbalmente ao Presidente.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior será submetida ao Plenário, para apreciação, na Sessão Ordinária subsequente.

§ 4º - A Ata será redigida pela Secretaria Administrativa, na forma estabelecida neste Artigo, e será colocada à disposição dos Vereadores durante os períodos de expediente da Secretaria Administrativa, nas segundas e terças-feiras que imediatamente anteriores às sessões, dispensando-se, assim, sua leitura na Sessão em que a mesma deva ser apreciada.

§ 5º - As Atas das Sessões Extraordinárias e Solenes serão, segundo determinação do Presidente, colocadas à disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa e submetidas ao Plenário.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma só vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugná-la, durante 05 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - A Ata será submetida à apreciação do Plenário no início da Sessão, antes da Ordem do Dia ou da Tribuna Livre, se for o caso.

§ 9º - Aprovada a Ata, esta será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 124 - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida, lida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 125 - As Sessões Ordinárias, que terão a duração de quatro horas, realizar-se-ão sempre, na primeira e terceira, terça-feira de cada mês, com início às vinte horas, desde que presente para a sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único- Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, federal, estadual ou municipal, a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 126 - As Sessões Ordinárias, compor-se-ão de quatro partes:

- I - Tribuna Livre;
- II - Ordem do Dia;
- III - Expediente,
- IV - Explicações Pessoais

ARTIGO 127 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

SEÇÃO II
DA TRIBUNA LIVRE

ARTIGO 128 - Resolução de autoria da Mesa Diretora, regulamentará o uso da Tribunal Livre.

SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 129 - A Ordem do Dia compõe-se de três partes:

I - leitura resumida dos projetos que deram entrada na Secretaria Administrativa, para ciência dos Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - leitura, discussão e votação de requerimentos de urgência especial, apresentadas por Vereador, a projetos já lidos em Plenário;

III - discussão e votação dos projetos, cujos requerimentos de urgência especial tenham sido aprovados, e dos constantes da Ordem do Dia.

ARTIGO 130 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - Vetos;

II- segunda discussão ou segundo turno;

III - primeira discussão ou primeiro turno;

IV- discussão única:

a - de projetos;

b - de pareceres;

c - de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

a - propostas de emendas à Lei Orgânica;

b - projetos de Lei;

c - projetos de Resolução;

d - projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração do pauta:

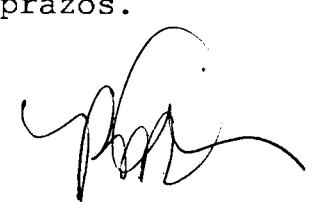
a - votação adiada;

b - votação;

c - continuação de discussão;

d - discussão adiada.

§ 3º - Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos com prazo de apreciação estabelecidos por Lei, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contenham pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no Artigo 213 e no Artigo 58.

ARTIGO 131 - A ordem do Dia estabelecida nos termos do Artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença do Vereador;
- II- para a posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência especial;
- IV - em caso de retirada da proposição da pauta.

ARTIGO 132 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I- adiamento;
- II - retirada de pauta.

ARTIGO 133 - Não se admite a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

SUBSEÇÃO I
DA URGÊNCIA ESPECIAL

ARTIGO 134 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer escrito, para que determinado projeto, já lido em Plenário, seja imediatamente considerado pelo Plenário até seu final.

§ 1º - A concessão da Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, no inicio da Ordem do Dia da Sessão, e exige para sua aprovação "quorum" de maioria absoluta.

§ 2º - Concedida a urgência para projetos, que não contêm compreenderes, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para oferecê-los, por escrito, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário.

§ 3º - Nas ausências ou impedimentos de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos.

§ 4º - Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Aprovado o requerimento de urgência especial, na Ordem do Dia , entrará a matéria respectiva em discussão e votação na mesma Sessão, em primeiro lugar.

§ 6º - O requerimento de urgência especial poderá sofrer discussão, sobre os motivos que justifiquem a medida ou a sua improcedência. O autor do requerimento terá preferência no uso da palavra.

ARTIGO 135 - O regime de urgência especial, para qualquer projeto, só valerá na Sessão em que o mesmo tenha sido requerido e aprovado.

SEÇÃO III
DO ADIAMENTO

ARTIGO 136 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste Artigo ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão, na mesma Sessão, novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 8º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV
DO EXPEDIENTE

ARTIGO 137 - Concluída a Ordem do Dia, terá início o Expediente, que terá a duração improrrogável de duas horas e se destina à leitura de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores, para conhecimento, encaminhamento ou deliberação do Plenário.

ARTIGO 138 - O Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, para conhecimento ou deliberação do Plenário, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II- expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Quando das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a - requerimentos;

b - indicações.

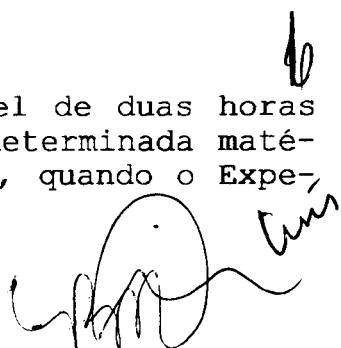
§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 139 - As matérias dos Vereadores serão encaminhadas à Câmara, até vinte e quatro horas antes da hora fixada para o início da Sessão. Recebidas pelo Coordenador da Secretaria Administrativa, este determinará o competente protocolo. Durante a Sessão, poderão ser entregues ao Presidente os requerimentos referentes a pesar.

ARTIGO 140 - Após a leitura e deliberação sobre as matérias em pauta, os Vereadores poderão apresentar requerimentos e indicações verbais.

Parágrafo Único- Após apresentar o requerimento ou indicação verbal, o Vereador fornecerá ao Coordenador da Secretaria Administrativa, resumo da matéria por escrito:

ARTIGO 141 - Ao esgotar-se o prazo improrrogável de duas horas destinado ao Expediente, estando em discussão determinada matéria, a discussão continuará até a decisão final, quando o Expediente, automaticamente estará encerrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 142 - Os Vereadores presentes à Sessão, poderão usar da palavra, uma só vez, em Explicação Pessoal, versando sobre tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador usar da Tribuna, será de 15 (quinze) minutos, sendo permitido apartes, que não serão descontados do tempo permitido ao orador;

§ 2º - Não se admite cessão de tempo na Explicação Pessoal.

ARTIGO 143 - A Explicação Pessoal só poderá funcionar se contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 144 - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, na forma estabelecida por este Regimento, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento, não se admitindo a prorrogação da sessão para uso da palavra no Expediente.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 145 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, no período de recesso:

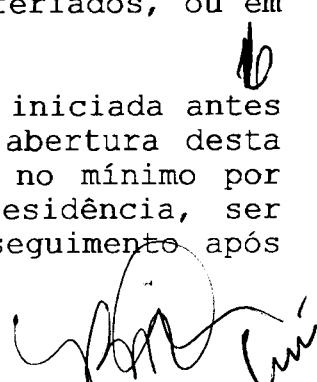
I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente ou de interesse público relevante;

III - pelo Presidente, de ofício.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias, deverão ser noturnas a partir das 19:00 horas, nos próprios dias das Sessões Ordinárias, depois destas ou em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, domingos, feriados, ou em dias de ponto-facultativo.

§ 2º - Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária, prolongar-se até a hora de abertura desta última, poderá, mediante requerimento subscrito, no mínimo por 03 (três) Vereadores, deferido de plano pela Presidência, ser interrompida a Sessão Extraordinária, tendo prosseguimento após o término da Sessão Ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa, 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da Sessão Ordinária.

ARTIGO 146 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo Único- Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior, ou importe qualquer dano à coletividade.

ARTIGO 147 - Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores, em Sessão, ou por escrito, especificando o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Parágrafo Único- Se ocorrer circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste Artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

ARTIGO 148 - Após a Sessão ter sido convocada, o Presidente deverá marcá-la no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

ARTIGO 149 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 150 - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta, o Presidente encerrará os trabalhos, na forma estabelecida por este Regimento, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independe, no caso, de aprovação.

ARTIGO 151 - Para a organização da pauta da Ordem do dia de Sessão Extraordinária, aplica-se no que couber, o disposto no Artigo 134.

ARTIGO 152 - Na Sessão Extraordinária haverá apenas a Ordem do Dia, e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

ARTIGO 153 - As proposituras constantes da Ordem do Dia terão que ser deliberadas durante uma mesma Sessão Legislativa Extraordinária.

ARTIGO 154 - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

IV- em caso de retirada da proposição da pauta.

ARTIGO 155 - Nas Sessões Extraordinárias, aplicar-se-á, no que couber:

I - quanto a inversão de pauta, o disposto no Artigo 131;

II- quanto ao adiamento de votação e a retirada da proposição da pauta, o disposto nos artigos 136, 176 e 221;

III - quanto a remuneração, o disposto no Artigo 97, §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 156 - As Sessões Solenes destinam-se à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

ARTIGO 157 - As Sessões Solenes previstas pelo Artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

ARTIGO 158 - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá Tribuna Livre, Ordem do Dia, Expediente e Explicações Pessoais, sendo inclusive, dispensada a verificação de presença pelo Sr. Secretário, devendo os Vereadores assinar o livro de presença.

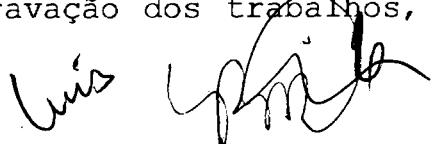
§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento, lavrando-se, entretanto, competente Ata.

§ 2º - Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e de outras entidades, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 159 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessão Secreta, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão pública, o Presidente de terminará aos assistentes que se retirem do Plenário , assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa falada e escrita; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário ou substituto, e lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a Sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser divulgada e publicada, no todo ou em parte.

ARTIGO 160 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 161 - As proposições constituirão em:

I - Indicações;

II- Requerimentos;

III - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

IV- Projetos de Lei Ordinária;

V - Projetos de Lei Complementar;

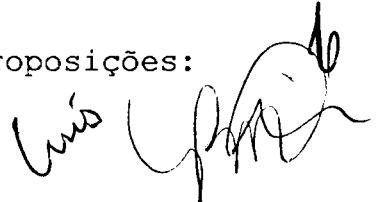
VI- Projetos de Decreto Legislativo;

VII - Projetos de Resolução;

VIII- Substitutivos e Emendas.

ARTIGO 162 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

ARTIGO 163 - Serão restituídas ao autor as proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II- quando, em se tratando de Substitutivo ou Emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;

III - quando, apresentadas após o prazo regimental disposto no Artigo 190 e sem as exigências dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, vetada ou com voto mantido.

§ 1º - As razões da devolução ao autor, de qualquer proposição, nos termos do presente ARTIGO, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

ARTIGO 164 - As proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade.

ARTIGO 165 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

§ 3º - O autor deverá justificar a proposição, por escrito.

ARTIGO 166 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste Artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício, terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de seu Suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

ARTIGO 167 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará sua recondução à Secretaria Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 168 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, digitadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II
DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 169 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, medidas de interesse público.

Parágrafo Único - Apresentada a indicação até a hora prevista no artigo 190, o Presidente a despachará, dando conhecimento ao Plenário do conteúdo da mesma, mas sem sofrer discussão.

ARTIGO 170 - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

ARTIGO 171 - As Indicações serão lidas no Expediente, após os Requerimentos.

§ 1º - A requerimento verbal de qualquer Vereador, após ser deliberado pelo Plenário sem preceder discussão e encaminhamento de votação, poderá ser discutida a Indicação após a leitura das demais.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; caso este não aceite a decisão, o Presidente solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer escrito será discutido e votado no Expediente da Sessão Ordinária subsequente.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 172 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

ARTIGO 173 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - quanto a maneira de formulá-los:

a - verbais;

b - escritos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

II- quanto a competência para decidi-los:

- a - sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b - sujeitos a deliberação do Plenário;

III - quanto a fase de formulação:

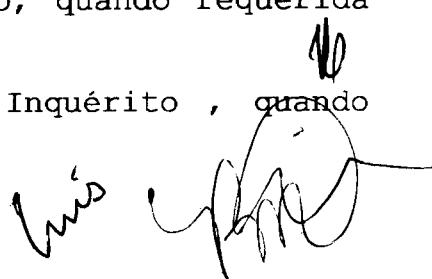
- a - específicos às fases de Expediente;
- b - específicos à Ordem do Dia;
- c - comuns a qualquer fase da Sessão.

ARTIGO 174 - Não se admitirão Emendas a Requerimentos, facultando-se somente, a apresentação de Substitutivos.

**SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A
DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE**

ARTIGO 175 - Será despachado de plano pelo Presidente, o Requerimento que solicitar:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II- retificação de Ata;
- III - verificação de presença;
- IV- verificação nominal de votação;
- V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI- retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII- inscrição em ata de voto de pesar, por falecimento;
- IX- convocação de Sessão Extraordinária ou Solene;
- X - justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;
- XI- constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XII - constituição de Comissão Especial de Inquérito , quando requerida por um terço dos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - volta à tramitação de proposições arquivada sem término de Legislatura, nos termos do Artigo 221;

XIV - solicitando informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

XV - informações ao Executivo Municipal, cujas informações devem rão, necessariamente se ater aos seguintes requisitos:

- a) Justificativa fundamentada na existência de interesse público;
- b) Especificação do fato ou dos fatos dos quais se enseja as informações;
- c) O pedido deve ser compatível com o prazo estabelecido para resposta, possibilitando ao requerido as condições de seu atendimento.

Parágrafo Único - Serão necessariamente escritos os Requerimentos que aludem os incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 176 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, os requerimentos que solicitarem:

- I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;
- IV - solicitação para discussão de Indicação;
- V - solicitação de destaque para discussão e votação;
- VI - encerramento de discussão de proposições;
- VII - prorrogação da Sessão;
- VIII - inversão de pauta.

Parágrafo Único - Os Requerimentos referidos nos incisos II e IV do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 177 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o Requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - licença de Vereadores, para fins de representação;

IV- manifestação por motivo de luto nacional, de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem pública;

V - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;

VI- manifestação de apoio a publicações, fatos, acontecimentos ou outros atos de interesse para o Município, Estado ou Nação;

VII - encerramento da Sessão, em caráter excepcional.

ARTIGO 178 - Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 179 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II- projetos de Lei Complementar;

III - projetos de Lei Ordinária;

IV- projetos de Decreto Legislativo;

V - projetos de Resolução.

ARTIGO 180 - As propostas de Emenda à Lei Orgânica poderão ser oferecidas por:

I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Prefeito Municipal;

III - cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Luis

Wanderley

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ARTIGO 181 - Projeto de Lei Complementar ou Ordinário é toda proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Lei cabe:

a - à Mesa da Câmara;

c - ao Prefeito;

d - ao Vereador;

e - às Comissões Permanentes;

f - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

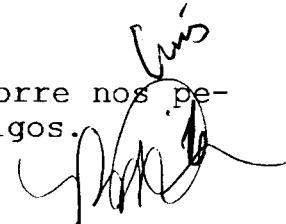
ARTIGO 182 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no Artigo 49 e Artigo 154 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único- Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa, nem as que alterem a criação de cargos.

ARTIGO 183 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua autoria tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 184 - Aprovado o projeto de autoria do Executivo no regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

ARTIGO 185 - Os projetos de Lei com prazo para apreciação estabelecido em Lei, independente de parecer das Comissões, deverão constar, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, para discussão e votação, no mínimo 15 (quinze) dias antes do término do prazo fixado para a deliberação.

Parágrafo Único- Nas hipóteses previstas no presente ARTIGO, as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão e votação.

ARTIGO 186 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

Parágrafo Único- Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo, dentre outras:

- a - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- b - perda de mandato do Vereador;

ARTIGO 187 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo Único- Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a - assuntos da economia interna da Câmara;
- b - criação de cargos da Câmara e fixação da respectiva remuneração;
- c - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d - Regimento Interno;

ARTIGO 188 - A aprovação de projeto de Resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este ARTIGO somente serão admitidas Emendas, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que se refere o "caput" deste Artigo será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 189 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II- conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- V - fixação da data para entrada em vigor;
- VI- assinatura do autor;
- VII - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

ARTIGO 190 - Os projetos apresentados antes da hora fixada para o início da Sessão, serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Os projetos serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

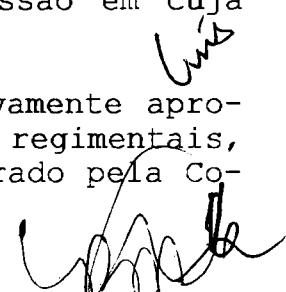
§ 3º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas.

ARTIGO 191 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados aos Vereadores, antes de serem incluídos na Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

ARTIGO 192 - Todos os pareceres e anexos aos projetos serão copiados e entregues aos Vereadores no inicio da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

ARTIGO 193 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar pelas discussões e votações regimentais, além do parecer sobre a redação final, que será exarado pela Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O parecer referente à redação final poderá ser verbal.

§ 2º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada, sem que seja discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

ARTIGO 194 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão, serão arquivados.

SEÇÃO III
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ARTIGO 195 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão e votação, ou discussão e votação únicas, conforme for o caso.

ARTIGO 196 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão ou discussão única, cada Vereador disporá de 30(trinta) minutos.

ARTIGO 197 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

ARTIGO 198 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

§ 1º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 2º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

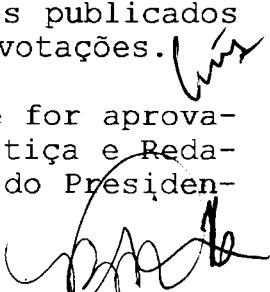
ARTIGO 199 - Aprovado o projeto original ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das Emendas.

§ 1º - As Emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as Emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente com aprovação do Plenário, as Emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificadas.

ARTIGO 200 - Se aprovado o projeto inicial ou o Substitutivo com Emendas, serão as Emendas incorporadas e os projetos publicados aos Vereadores, no caso do mesmo necessitar de duas votações.

ARTIGO 201 - Se o projeto requerer discussão única e for aprovado, o texto final será redigido pela Comissão de Justiça e Redação e enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único- Se o projeto requerer duas discussões, após a incorporação das Emendas, o mesmo deverá ser incluído na Ordem do Dia, respeitado o interstício regimental.

SUBSEÇÃO I
DA SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

ARTIGO 202 - O tempo para discutir projetos em fase de segunda discussão será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador.

ARTIGO 203 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

ARTIGO 204 - Em segunda discussão não serão admitidos substitutivos ou Emendas.

ARTIGO 205 - Se o projeto for aprovado, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO IV
DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 206 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das Emendas aprovadas.

Parágrafo Único- Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem, ou qualquer outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-la, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa.

SEÇÃO V
DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS
COM PRAZO LEGAL ESTABELECIDO
PARA APRECIAÇÃO.

ARTIGO 207 - Os projetos com prazo estabelecido para apreciação, lidos na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

ARTIGO 208 - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de 08 (oito) dias, contados do recebimento do projeto, para emitir parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 209 - À Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de Substitutivos, desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

ARTIGO 210 - Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação únicas do mesmo.

§ 1º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o projeto arquivado.

§ 2º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

ARTIGO 211 - Esgotado o prazo para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá às demais Comissões.

ARTIGO 212 - Para emitir parecer conjunto sobre a matéria, as Comissões seguintes terão 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo.

ARTIGO 213 - Apresentado o parecer da Comissão ou Comissões, de Mérito, ou esgotados os prazos regimentais, o processo será incluída em pauta para a próxima Sessão Ordinária.

§ 1º - Poderão ser apresentadas Emendas e Substitutivos das Comissões ou dos Vereadores.

§ 2º - A aprovação de Substitutivo prejudica sempre a propositura original e outros Substitutivos.

ARTIGO 214 - Aprovado o projeto ou Substitutivo, será a matéria remetida à sanção.

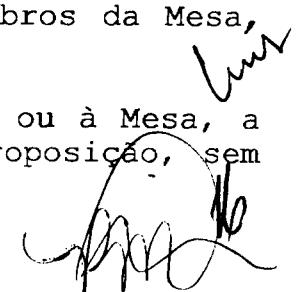
Parágrafo Único - Em caso de rejeição dos Substitutivos e do projeto original, este será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

ARTIGO 215 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente, sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, por Vereador, durante a discussão, ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando o projeto for de sua autoria.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa, a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereador ou da Mesa.

ARTIGO 216 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo Único- As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer da Comissão Permanente, ou em Plenário por Vereador, durante a discussão ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando o projeto for de sua autoria.

ARTIGO 217 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem direita de sua apresentação, exceto quanto as de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão ser votadas por grupos, devidamente especificadas, ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de destaque para votação de emendas englobadas ou agrupadas para votação.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

ARTIGO 218 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente, não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

ARTIGO 219 - O substitutivo e as emendas, para serem apreciados pelo Plenário, deverão receber parecer da Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente, se necessário, suspender a Sessão para a emissão do mesmo.

§ 1º - Se o substitutivo ou emenda receber parecer contrário da Comissão Permanente, este será imediatamente submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o mesmo arquivado.

§ 3º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Sendo o substitutivo ou a emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, esta não emitirá parecer.

CAPÍTULO VI
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

ARTIGO 220 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante da Ordem do Dia;

II- quando não tenham ainda sido incluídas na Ordem do Dia:

a - por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição estiver inquinada de ilegal ou constitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de Mérito;

b - por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c - se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

ARTIGO 221 - No início de cada Legislatura, serão arquivados os projetos relativos a proposições que, até a data de encerramento da Legislatura anterior não tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões a que tenham sido distribuídos.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente ARTIGO poderá voltar à tramitação normal, desde que assim o requeira o líder de bancada.

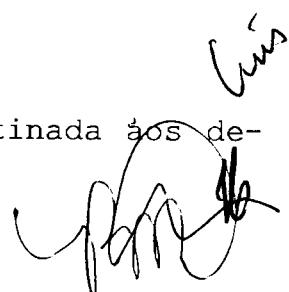
§ 3º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas insconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 222 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 223 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem.

ARTIGO 224 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II- paralelos ou cruzados;

III - quando o orador estiver encaminhando votação, justificando voto, falando sobre a Ata, ou pela ordem;

IV - quando o Líder de Bancada estiver fazendo uso da palavra, nos termos do Artigo 107;

V- para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, na hipótese prevista no Artigo 310.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º - Não constarão da Ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

SEÇÃO II
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

ARTIGO 225 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de orador;

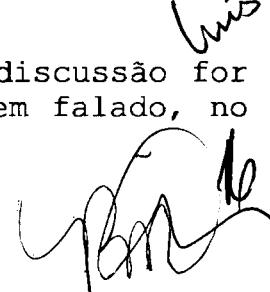
II- por disposição legal;

III - a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente ARTIGO, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

ARTIGO 226 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 227 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, está será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - A votação das proposições, cujo aprovação exija "quorum" qualificado, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se obter somente maioria absoluta.

ARTIGO 228 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente ARTIGO, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

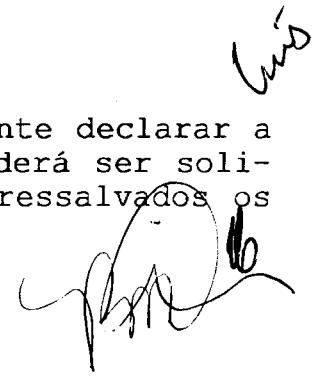
ARTIGO 229 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações quando a matéria exigir "quorum" qualificado, e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente ARTIGO serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

ARTIGO 230 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 231 - A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

ARTIGO 232 - Para encaminhamento de votação terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pelo Líder.

ARTIGO 233 - Ainda que haja no Processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 234 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II- nominal;

III - secreto.

ARTIGO 235 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores favoráveis a permanecerem sentados, e os contrário a ficarem de pé, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

ARTIGO 236 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, votação nominal para:

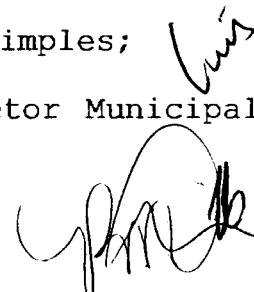
a - destituição da Mesa;

b - votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;

c - votação de proposições que não exijam maioria simples; *Voris*

d - votação de requerimento de convocação de Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente;

e - Votação de requerimento de regime de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 237 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "favorável" ou "contrário", à medida que forem sendo chamados.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o voto de cada Vereador e também declarando os ausentes.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "favorável" e o número daqueles que votaram "contrário".

ARTIGO 238 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

I - julgamento político de Vereadores;

II- eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - na apreciação de veto;

IV- na concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias.

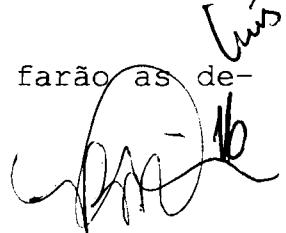
ARTIGO 239 - Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - A medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobre carta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

a - as sobre cartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Secretário que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente, o respectivo voto;

b - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, farão as devidas anotações e conferências;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

c - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.

ARTIGO 240 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecida, antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

ARTIGO 241 - Será permitida a votação de artigo em destaque, isoladamente do texto da proposição.

§1º - O pedido de destaque poderá ser feito verbalmente, por vereador, antes de iniciado o processo de votação, sendo decidido pelo Plenário, por maioria simples.

§2º - A discussão e votação do artigo destacado será efetuada após a aprovação da propositura principal, precedendo a discussão e votação das emendas.

SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

ARTIGO 242 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pela Presidência.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facilita-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no Artigo 237 e parágrafos.

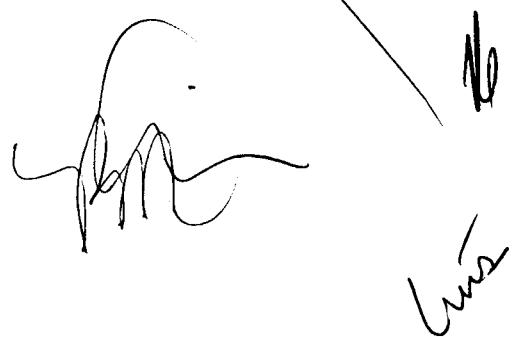
SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTOS

ARTIGO 243 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

ARTIGO 244 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

ARTIGO 245 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.



A handwritten signature is present at the bottom right of the document. It includes a large, stylized initial 'N' or 'M' above a more fluid, cursive signature. Below the main signature, there is a smaller, less distinct mark or signature.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 246 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o Vereador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

ARTIGO 247 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar, é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a Ata: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

II- em Explicação Pessoal, 15 (quinze) minutos, sem apartes;

III - na discussão de:

a - Veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

b - parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;

c - matéria com discussão reaberta: 05(cinco) minutos, com apartes;

d - projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

e - parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 05 (cinco) minutos, com apartes;

f - pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito Municipal: 15 (quinze) minutos , com apartes;

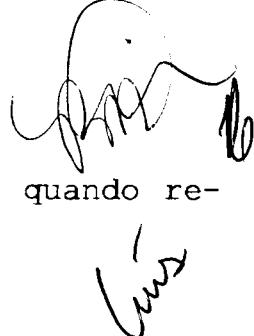
g - processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h - processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador;

i - requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

j - recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

IV- em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos, com apartes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VI- para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII- para solicitar esclarecimentos ao Prefeito ou a Diretores Municipais ou ocupante de cargo equivalente, quando comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES
REGIMENTAIS.

ARTIGO 248 - Pela ordem o Vereador só poderá falar, declarando o motivo para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II- suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissو, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do Artigo 107;

IV- solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial, ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI- solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VII - solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

ARTIGO 249 - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - quando houver orador na Tribuna;

III - quando se estiver processando qualquer votação.

ARTIGO 250 - A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do Artigo 248, só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 251 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

ARTIGO 252 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão, ou na Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO I
DOS RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 253 - Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo Único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

ARTIGO 254 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

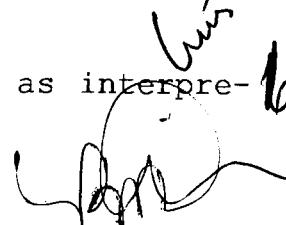
§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será, integralmente mantida.

SEÇÃO II
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

ARTIGO 255 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando os respectivos a constituir precedentes regimentais, que orientarão à solução dos casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretação do Regimento, feitas pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidentes até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação aos Vereadores.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a datada Sessão em que forem estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

ARTIGO 256 - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE
PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

ARTIGO 257 - Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

ARTIGO 258 - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulamentada por Lei;

II- matéria regulada por Lei que se pretende modificar ou renovar;

III - emendas à Lei Orgânica do Município;

IV- realização de consulta plebiscitaria à população;

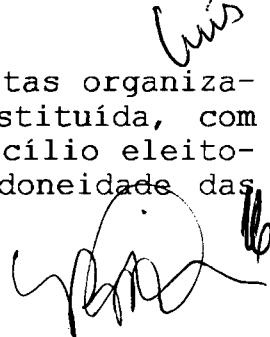
V - submissão de Leis aprovadas a referendo popular.

ARTIGO 259 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de Lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

II- o requerimento para a realização de plebiscito ou de referendo sobre Lei aprovada, vier subscrito por, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão opostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades e cidadãos responsáveis.

ARTIGO 260 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio, ocasião em que deverá ser indicado o responsável pela defesa da mesma.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências legais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, certificando a respeito.

§ 2º - Constatada a falta da Entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que poderão recorrer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as assinaturas:

a - quando as zonas e seções eleitorais não constarem dos formulários, ou não corresponderem ao Município de Cordeirópolis;

b - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;

c - quando constatada duplicidade de assinaturas.

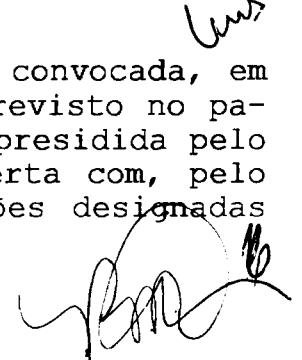
§ 4º - Constatado o número legal de assinaturas, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira Sessão Ordinária a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º, deste artigo.

§ 5º - Lida a propositura, o Presidente despachará a mesma às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 6º - As Comissões competentes, no mesmo dia, designarão um relator, escolhido por sorteio dentre seus membros.

§ 7º - O relator, após sua designação, terá o prazo de até 07 (sete) dias improrrogáveis, para manifestar-se.

ARTIGO 261 - Para defesa oral da proposição, será convocada, em 07 (sete) dias após a apresentação do relatório previsto no parágrafo 7º do Artigo anterior, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e aberta com, pelo menos, a maioria absoluta dos membros das Comissões designadas para emitir parecer conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Pelo menos 03 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatório sobre a propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa obrigar-se-á a dar publicidade da mesma e afixar em local público na Câmara, cópia da propositura e do relatório, bem como fornecer cópias do relatório aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

a - leitura da propositura, sua justificativa e do relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

b - defesa oral da propositura, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável uma única vez, por mais 15 (quinze) minutos;

c - debates sobre a constitucionalidade da propositura;

d - debates sobre os demais aspectos da propositura.

ARTIGO 262 - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura em até 07 (sete) dias após a audiência pública prevista no Artigo 261, improrrogáveis, elaborando o respectivo parecer.

§ 1º - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a ser realizada.

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, separado, rejeitando o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

ARTIGO 263 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento imediato dos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a estes representantes, encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente procederá sua leitura antes da deliberação em Plenário.

ARTIGO 264 - Do resultado da deliberação em Plenário, será do conhecimento às entidades ou cidadãos responsáveis pelo encaminhamento da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 265 - Os projetos de Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no Artigo 154 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II- plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

ARTIGO 266 - Recebido do Executivo, até as datas citadas, os projetos de Lei Orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, a sua distribuição aos Vereadores.

ARTIGO 267 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não for emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

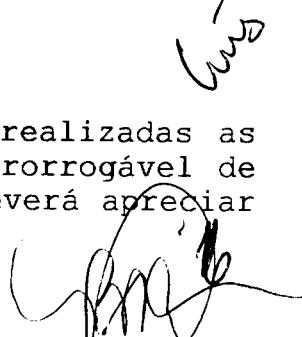
ARTIGO 268 - Tratando-se do orçamento anual, não tendo a Câmara Municipal recebido a proposta até a data prevista no inciso II, do Artigo 265, será considerado como projeto, a Lei Orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

ARTIGO 269 - Se o projeto de Lei Orçamentária for incluído na Ordem do Dia, deverá figurar como item primeiro, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos em regime de urgência.

ARTIGO 270 - Em nenhuma fase da tramitação destes projetos, conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEIS
ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 271 - A Comissão de Finanças e Orçamento, realizadas as audiências públicas, disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 272 - Publicado aos Vereadores o parecer, será o projeto colocado sobre a Mesa, durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas por parte dos Vereadores.

§ 1º - As emendas apresentadas, devidamente justificadas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 2º - Se não houver emendas, o projeto será incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

§ 3º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

ARTIGO 273 - Para elaborar o parecer sobre cada emenda apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 274 - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão, obrigatoriamente, reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que vissem restabelecer o equilíbrio financeiro;

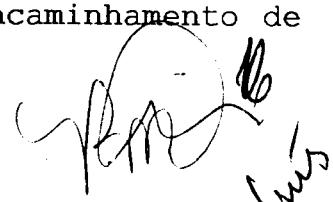
III - tratando-se do projeto de Lei do orçamento anual deverão ser seguidas as disposições dos Artigos 155 e 156 da Lei Orgânica do Município;

IV- tratando-se do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observar-se-á disposto no parágrafo 2º do Artigo 154 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 275 - Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

ARTIGO 276 - Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á individualmente ou em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emendas ou de grupos de emendas, para discussão e votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 277 - Se aprovado sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar a redação final.

ARTIGO 278 - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao qual foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

ARTIGO 279 - Publicado o parecer, o projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

ARTIGO 280 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

ARTIGO 281 - A Câmara não entrará em recesso enquanto não deliberar sobre as Leis previstas neste Capítulo.

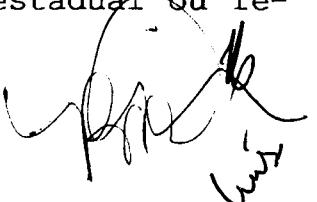
ARTIGO 282 - Ocorrendo voto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentaria anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 283 - Ressalvadas as disposições expressas neste Capítulo, para discussão e votação de projetos de Leis Orçamentarias, aplicar-se-ão no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno e Lei Orgânica, para os projetos de Leis Complementares.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

ARTIGO 284 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo, por dois terços de seus membros, em escrutínio secreto, tendo sido precedido de Sessão preparatória secreta, a Câmara poderá conceder título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas candidatas a cargos eletivos a nível municipal, estadual ou federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os títulos referidos no presente ARTIGO poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constante do "caput" deste Artigo.

ARTIGO 285 - O projeto de concessão de título honorífico, além das formalidades regimentais, virá acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

ARTIGO 286 - O autor será considerado como fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, e não poderá solicitar a retirada da proposta depois de recebida pela Mesa.

Parágrafo Único - Em cada Sessão Legislativa cada Vereador poderá propor somente um projeto de concessão de honraria.

ARTIGO 287 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos, com apartes.

ARTIGO 288 - A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene, para este fim convocada.

§ 1º - Na Sessão Solene de entrega do título honorífico, o Vereador autor do projeto de Decreto Legislativo e o Presidente da Casa assinarão, publicamente, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas Sessões a que alude o presente ARTIGO, para falar em nome da Câmara só será permitida a palavra do Vereador autor da proposta, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO IX
DA SANÇÃO DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS
LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

ARTIGO 289 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 290 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

0

ARTIGO 291 - Sendo negada a sanção, as razões do voto serão comunicadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, sendo lidas em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 292 - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vedada no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em um único turno de discussão e votação, em escrutínio secreto, com ou sem parecer.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

ARTIGO 293 - O Veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da Lei decretada;

II- à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre o aspecto financeiro da Lei decretada;

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

ARTIGO 294 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

ARTIGO 295 - Na discussão do veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

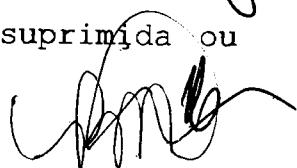
ARTIGO 296 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput" deste artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo, para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

ARTIGO 297 - Para rejeição do veto é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 298 - Se a Lei for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

ARTIGO 299 - Serão promulgados e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II- pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

ARTIGO 300 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções, serão registrados em livros ou pastas próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.

ARTIGO 301 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

TÍTULO X
DA SECRETARIA DA CÂMARA

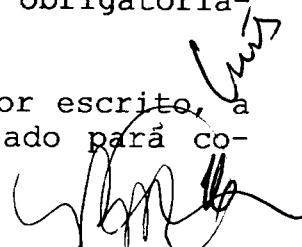
ARTIGO 302 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Presidência, ou da Mesa.

Parágrafo Único - Caberá à mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar as determinações legais.

ARTIGO 303 - Qualquer solicitação à Secretaria Administrativa, feita por Vereador, deverá ser dirigida ao Presidente, à Mesa ou ao Coordenador da Secretaria Administrativa da mesma.

ARTIGO 304 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria, ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada, obrigatoriamente, por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XI
DA POLÍCIA INTERNA

ARTIGO 305 - O policiamento do edifício da Câmara, externa ou internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elementos da Polícia Militar, pessoal contratado diretamente pela Câmara, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e postos à disposição da Câmara.

ARTIGO 306 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes últimos, quando em serviço.

ARTIGO 307 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo do policiamento.

ARTIGO 308 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

S 1º - Pela infração ao disposto no presente ARTIGO, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

S 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

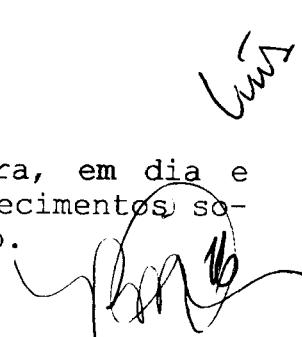
ARTIGO 309 - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário da Mesa, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para a instauração de inquérito.

TÍTULO XII
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
OU DIRETORES EQUIVALENTES

CAPÍTULO I
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

ARTIGO 310 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, ou durante a Sessão Ordinária, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo, a seguir, as interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

ARTIGO 311 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS DIRETORES MUNICIPAIS OU OCUPANTES DE CARGOS EQUIVALENTES

ARTIGO 312 - Os Diretores Municipais ou ocupantes de cargo equivalente poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente.

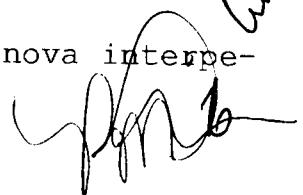
ARTIGO 313 - O Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

ARTIGO 314 - A Câmara ou Comissão reunir-se-ão em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, como fim específico de ouvir o Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispendo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpe-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 315 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III
DAS CONTAS

ARTIGO 316 - As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 317 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará o competente Decreto Legislativo, emitindo o respectivo parecer no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após recebido da Comissão de Justiça e Redação os projetos competentes, com os respectivos pareceres, o Presidente determinará a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.

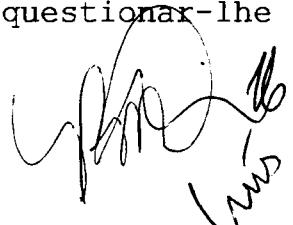
§ 3º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 318 - Para a apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que a Câmara tenha deliberado a respeito, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ARTIGO 319 - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO XIII
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

ARTIGO 320 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de Resolução.

ARTIGO 321 - O projeto de Resolução que vise alterar, reforma ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para esse fim constituída.

§ 1º - O projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e só será considerado aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Cabe somente à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se nos projetos de Resolução neste Artigo.

ARTIGO 322 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

ARTIGO 323 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeirópolis, 28 de agosto de 2000

The image shows three handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the municipal chamber mentioned in the document. The signatures are positioned above the date '28 de agosto de 2000'. The first signature is at the top center, the second is on the left, and the third is on the right. The handwriting is cursive and fluid.